



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	2720/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência do Município de Vilhena
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 022/2023/GP/IPMV (pág. 9 - ID 1464953)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal 1988, com redação dada pela EC 70/2012 de 29 de Março de 2012, art.14 §1º e §6º “F” da Lei Municipal nº 5.025/2018.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 3709 03.04.2023 (pág. 10 - ID 1464953)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 2.783,56 (pág. 7 - ID 1464956)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Luzia Januária Grilo</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	10510 (pág. 9 - ID 1464953)
<b>CARGO:</b>	Enfermeiro, classe D, referência II, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 9 - ID 1464953)
<b>CPF:</b>	XXX.922.098-XX (pág. 9 - ID 1464953)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 9 - ID 1464953)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	05.11.2014 (pág. 2 - ID 1464960)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	03.04.1974 (pág. 1 - ID 1464960)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 - ID 1464960)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 - ID 1464960)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

## 2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 9 - ID 1464953)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 4, ID 1464954)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-12, ID 1464957)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 2, ID 1464955 e pág.9 , ID 1464956)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

## 3. Análise técnica

### 3.1 Da fundamentação legal do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal 1988, com redação dada pela EC 70/2012 de 29 de março de 2012, art.14 §1º e §6º “F” da Lei Municipal nº 5.025/2018, o qual garante proventos integrais (100%) e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- Ingressar no serviço público até 31/12/2003;
- Ser portador das doenças especificadas na legislação local, acidente de trabalho, ou moléstia profissional, incapacidade permanente;

### **3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição**

6. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica, no sentido de que a servidora é portadora de doença incapacitante, doença de Transtorno Afetivo Bipolar CID: 10: F 31.3, prevista em lei (Art. 14, §6º da lei nº 5025/2018 do Instituição de Previdência Municipal de Vilhena), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despidianda a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

### **3.1.2. Dos proventos**

7. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais, e paritários, calculados com base em 100% da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

9. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária da servidora é de R\$ 2.783,56 (considerando o valor de complementação/majoração) e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

## **4. Conclusão**

10. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Luzia Januaria Grilo** faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Enfermeira, classe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

D, referência II, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 10510, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 022/2023/GP/IPMV.

### 5. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 6 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4